

EUTANÁSIA, UMA MORTE DIGNA À LUZ DO BIODIREITO

*Amanda Coimbra Araujo*¹

*Bruno Pereira Malta*²

RESUMO

Este artigo tem o escopo de abordar o estudo da eutanásia, realizando uma análise crítica da relativização do direito à vida com base nos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, qual seja a dignidade humana e seu impacto sobre os direitos. O objetivo da pesquisa é discutir a possibilidade de o ser humano que sofre de doenças incuráveis ou esteja no fim da vida, ter o direito de usar a eutanásia para se livrar da dor contínua. O ordenamento jurídico brasileiro atua de forma protetora em relação ao direito à vida e criminaliza as ações que podem prejudicar o mesmo, ainda que se baseie na dignidade, segundo a doutrina e o ordenamento, os direitos básicos são indispensáveis. O direito à morte significa limitar o prolongamento da vida terapêutica de forma exagerada, considerando a autonomia e a dignidade do paciente, a ordem nacional deve buscar proporcionar aos seus cidadãos uma vida digna, esse conceito deve também prevalecer na sua morte. Por ser a dignidade humana um preceito jurídico essencial, em circunstâncias especiais, a vida deve ser relativizada de forma a garantir a dignidade no momento da morte. Dessa forma, os pacientes terminais podem usar sua autonomia e o direito digno à vida para aliviar o sofrimento por meio de procedimentos médicos que encurtam a vida, como a eutanásia.

Palavras-chaves: Eutanásia. Dignidade humana. Autonomia. Relativização.

¹ Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador: Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, sendo o que a pessoa acredita como credos e doutrinas ligado aos seus princípios, todo ser humano é enraizado com essa característica. Sendo então necessário a fundamentação da dignidade humana e das aplicabilidades dos direitos para se falar de eutanásia. O Biodireito é um ramo do Direito Público que estuda as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados à medicina e à biotecnologia relacionando a vida e a dignidade humana interdisciplinar com a ética médica. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema. Eutanásia, uma morte digna à luz do biodireito.

A partir do exposto, questiona-se. Sendo então com aspectos supralegais e diminuição da culpa em vista da dignidade humana na proporcionalidade de uma morte sem dor ou sofrimento, porque a eutanásia ainda é uma questão proibida em nosso ordenamento jurídico em virtude do biodireito?

Diante da temática levantaram-se as seguintes hipóteses: A) Com a perspectiva de um paciente com doença incurável que após vários meios curativos não se consegue resultado e que está transparecendo dor ou sofrimento. A eutanásia então seria a justificativa como forma de livrar tal pessoa do sofrimento que essa doença causa por esse longo período do tratamento; B) A dignidade humana é um tema ligado ao direito e a bioética, conceitos aplicados a vida e a morte digna, toda pessoa, independentemente de seu estado de saúde, possui uma dignidade única e particular. No entanto, não ter opção pela morte digna despreza a dignidade e implica a renúncia do condão humano; C) No âmbito da saúde, a qual principal missão é preservar a saúde e promover a vida, com a consumação de tal recurso encadeia conflitos diretos com o princípio da ética médica e a finalidade da profissão.

O artigo ora apresentado possui significativa relevância em razão de buscar transparecer a relação entre o Biodireito e eutanásia no Brasil, esta é proibida em vários locais e condenada por diversas crenças e é um assunto que se tem grandes discussões éticas e morais, essa prática fora utilizada desde as mais antigas civilizações, no entanto, a nossa legislação atual não confere esse direito.

Assim por ser um tema questionável pelas concepções formadas e variados campos da ciência, como medicina, religião, ética, moral e jurídica, o mesmo é considerado equivocadamente de modo geral como homicídio doloso pela sociedade, uma vez que um dos

principais bens inerente à pessoa humana é o direito à vida. Podendo ser diferenciada em eutanásia ativa ou passiva a sua forma ativa é quando um terceiro que normalmente é atuante da classe médica age de forma voluntária para o encurtamento da vida do paciente mudando a morte natural para uma morte rápida, sem dor e sofrimento, já sua forma passiva é a interrupção da medicação fazendo com que tenha a morte certa.

Nesses termos, todavia, é moralmente considerado probo o ato de desligar equipamento de doentes terminais que são essenciais ao suporte vital, indagando dizer que a eutanásia passiva é aceita corriqueiramente enquanto a eutanásia ativa não tem a mesma idealização.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Na visão ética da medicina é vedado ao profissional a prática da eutanásia seja ela de qualquer forma. Essa especificação está elencada no Código de Ética Médica prevista na Resolução CFM Nº 2.217 art. 41.

Art. 41: abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo Único: Nos casos de doenças incuráveis e terminal, deve então o médico oferecer cuidados paliativos sem executar ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou irreversíveis, tendo sempre a consideração e vontade do paciente ou na sua impossibilidade, a do seu representante legal. (BRASIL, 2018, p.28).

Por mais que o médico deva sempre levar em consideração a vontade do paciente quando requisitado eutanásia, perante a ética médica, é inaceitável que esse atenda sua vontade. Neste sentido, corrobora Mello (2015), ao apontar que a eutanásia seria inconstitucional, pois, a Constituição Federal (CF/88) em seu texto garante a todos o direito à vida em seu art. 5º deixando expresso que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção. O art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil no seu parágrafo 4º, inc. IV também configura a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais, configurando o direito à vida, expresso no artigo 5º como cláusula pétrea. Concluindo então que a eutanásia seria inconstitucional.

Trilhando essa mesma linha de raciocínio, dentro do campo jurídico no Brasil, uma grande parcela dos doutrinadores entende a eutanásia como uma atitude criminosa.

Distingue-se, aqui, entre o chamado homicídio por piedade (“te e”) e o direito à morte digna. No Brasil, não se tolera a chamada “liberdade à própria te”. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigí-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. Há, aqui, uma prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade (TAVARES, 2012, p. 578-579).

Desse modo, refutando esse conceito a doutrinadora Leciona Borges defende:

A concepção de dignidade humana que nós temos liga-se à possibilidade de a pessoa conduzir sua vida e realizar sua personalidade conforme sua própria consciência, desde que não sejam afetados direitos de terceiros. Esse poder de autonomia também alcança os momentos finais da vida da pessoa. (BORGES, 2007, p.135).

Apesar da proibição que rodeia em nosso ordenamento jurídico, o instituto da eutanásia é alvo de várias discussões, como defende alguns doutrinadores da área, Roxana Borges (2001), entende que devemos analisar os princípios do direito à vida e da dignidade da pessoa, porque a autonomia do indivíduo deve ser garantida e este deve ser capaz de escolher a direção que ele tomará em sua vida mesmo que o agente escolha o processo de morte, devendo ser assegurada este direito ao indivíduo.

2.1 ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A EUTANASIA

Segundo os princípios do Biodireito e ordenamento jurídico ainda no Brasil a eutanásia é crime. Por não ter nada específico no ordenamento jurídico brasileiro sobre eutanásia, aplicação do homicídio privilegiado dos artigos 65 e 122 do Código Penal Brasileiro (CP) provém causa especial e diminuição da pena em benevolência ao praticante da eutanásia, sendo que a eutanásia poderá ser proporcional ao disposto no art. 121. § 1 do Código Penal Brasileiro, não tirando a responsabilidade da pessoa pelo crime de homicídio e sim uma atenuação da sua pena tendo a diminuição de um sexto para um terço considerando assim prática de homicídio privilegiado.

O art. 65, do Código Penal Brasileiro, mostra que sobre motivo de diminuição de pena em seu inciso III, na alínea, "a" terá que ser encaixado em dadas especificações e ter motivação sobre relevância moral ou social para ser inserida neste art. para diminuição da pena. Já se teve

entendimento que a eutanásia ativa poderia ser considerada como uma causa de diminuição de pena no texto do art. 121, § 3º, se o colaborador for cônjuge, companheiro, descendente, ascendente, irmão ou pessoa ligada por fortes laços afetivos, fazendo movido por emoção, tirando a vida do paciente doente por vontade da vítima, por ter uma doença grave diagnosticada, sua pena seria de reclusão por dois a cinco anos.

Mediante o exposto, a eutanásia passiva ou direta na esfera penal é um ato criminoso, devido a isso, se tem o entendimento do tribunal de justiça do Rio Grande do Sul, que determinou a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPE-SAÚDE. EUTANÁSIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO RELATOR. 1. O fato de não existir droga de eficiência comprovada para combater câncer coloretal metastático, não exonera o Instituto de Assistência à Saúde de custear medicamento, receitado pelo médico, tido como o mais adequado nas circunstâncias, pois o paciente não pode ser abandonado, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III). 2. A não ser assim, institui-se a eutanásia judicial. Quer dizer, o médico não pode abandonar a luta pela vida, mas o Juiz, considerando que a ciência médica não dispõe de drogas de eficiência comprovada, pode cortar o fornecimento pelo Poder Público, decretando, literalmente, a morte do paciente. 3. Desnecessidade de dilação probatória, pois o direito do paciente de ser medicado não exige, na ausência de alternativa, de prova de que a droga receitada pelo médico seja de eficiência comprovada. 4. Por maioria, apelação provida (Tribunal de Justiça do RIO GRANDE DO SUL, Nº 70036415040, Primeira Câmara Cível).

O código penal com o intuito de sancionar as lacunas da lei, sugeriu a elaboração de anteprojeto para tipificação da eutanásia, criado pelo requerimento nº 756, de 2011, do Senador PEDRO TAQUES, aditado pelo de nº 1.034, de 2011, sendo uma nova modalidade de crime, onde seria diferente de homicídio. Sua possível alteração constará no art. 122, com o seguinte texto: “Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena de prisão de dois a quatro anos” (CASTELLO, 2002).

2.2 TIPOS DE EUTANÁSIA

A eutanásia pode ser conceituada como um processo indolor que leva à morte pessoal devido a um sofrimento muito severo causado por doenças incuráveis ou graves. O procedimento tem sido criticado por diversas opiniões tradicionais e principalmente religiosas, mas em alguns países como Holanda, Bélgica, Suíça e Luxemburgo praticam a eutanásia e

entende como o livramento de grande sofrimento. Atualmente, a eutanásia é considerada com o ato médico, sendo ações tomadas e movidas por piedade para encurtar a vida dos pacientes no qual foi afetado por uma doença incurável e esteja agonizando em sofrimento, assim o paciente solicita ao médico ceifar a própria vida (LOPES, 2001).

Nas ponderações de Rogério Greco, entende eutanásia como:

A eutanásia diz respeito a pratica do homicídio piedoso, no qual o agente antecipa a morte da vítima, acometida de uma doença incurável, com a finalidade de abreviar-lhe algum tipo de sofrimento, em geral, a eutanásia é praticada a pedido ou com o consentimento da própria vítima. A eutanásia também tem sido traduzida como “morte serena, boa morte, morte sem sofrimento”. (GRECO, 2011, p. 413).

Em suma, há principalmente dois modos para a prática da eutanásia, sendo a passiva e a ativa, em que a eutanásia ativa e subdividida também, em direta ou indireta. A ativa se configura quando o autor consuma a morte por uma ação, e se denomina passiva quando a morte é decorrente por uma omissão, em função, de falta de cuidados médicos ou suspensão dos medicamentos que são indispensáveis para o prolongamento da vida. Já na eutanásia ativa direta, são práticas positivas, em que, induz o encurtamento da vida do enfermo, ajudando ocasionar a morte mais rápida, enquanto a prática da eutanásia ativa indireta não se interessa a morte do doente, tendo o intuito de preservar o bem-estar, buscando amenizar a dor ou sofrimento com cuidados médicos e medicamentos, que, no entanto, vão ocasionar efeitos adversos como a redução do tempo de vida levando a morte (SANTORO, 2010).

A eutanásia é diferente de morte assistida, essa são os meios para o que o paciente em estágio terminal por conta própria ponha fim a vida. Sendo que o paciente é responsável pelo feito. Os familiares ou pessoas próximas colocam ao seu alcance os meios suficientes para o suicídio de forma digna e indolor (MARTINS, 2010).

2.3 DIGNIDADE HUMANA

No entendimento jurídico trata-se do cumprimento de deveres, normas e os direitos fundamentais. O indivíduo transforma-se em pessoa por meio de posse da sua característica pessoal (SILVA, 1991). A dignidade humana da pessoa não se tem uma explicação fixa e definitiva, pode ter várias considerações e interpretações (SARLET, 1998). Por ser de difícil consolidação a dignidade da pessoa humana não concebe único direito subjetivo, entretanto

trata-se de uma característica ligada ao ser como inteiro, que independe de fatores externos, sociais ou geográficos, tais como raças, condição econômica, sexual, faixa etária ou qualquer outra. A dignidade humana não nasce em vontade da ordem jurídica, ela apenas defende e garante a não violação de qualquer natureza (NOVELINO, 2008).

De acordo com SARLET (2007) define a dignidade humana como uma virtude pertinente que diferencia os seres humanos, sendo razão do qual o ser humano torna-se digno de respeito da comunidade ao qual se está posto ou de Estado.

A Constituição prevê a dignidade e a indisponibilidade da vida humana, mas até que ponto pode ser considerada digna, a vida de um enfermo em estado terminal, em que os tratamentos médicos empregados apenas servem para prolongar o sofrimento e a angústia da espera pela morte certa? Nitidamente, percebe-se um conflito de direitos fundamentais. (GIANELLO e WINCK, 2017).

Diniz (2001), entende que o Direito não pode evitar os questionamentos da medicina, mediante a isso, se faz o uso da disciplina do biodireito, em que este estudo jurídico, traz respaldo com fundamentos da bioética e a biogenética, tendo a vida como um bem primordial, e carregando em seus princípios que a ciência não poderá defender crimes contra a dignidade humana, ante sem ter limites jurídicos.

2.4 FUNDAMENTOS DO BIODIREITO

O Biodireito não é um manual que tem sua formulação como direito público ou privado, devido ser estabelecido pela gravidade do problema e não por sua ordenação. Dessa forma pode-se dizer que o Biodireito é o conjunto de leis positivas que visam estabelecer a obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos, e, ao mesmo tempo, é a discussão sobre a adequação; sobre a necessidade de ampliação ou restrição desta legislação (FIIRST, 2007).

Biodireito de bio (do grego biós, vida) + direito (do latim directus, participação passado de dirigere, por em linha reta, dispor, ordenar, regular). Denominação atribuída à disciplina no estudo do direito, integrada por diferentes matérias, que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina, (BARRETO, 2006).

Tendo normas constitucionais, penais, civis e administrativas, ambientais, todas do ramo jurídico. Sendo que todas as áreas do direito serão analisadas como um todo para assim

serem aplicadas, conforme o fato jurídico. Com isso se entende que o Biodireito é aplicação jurídica aos fatos relacionados com ligação direta à vida e direitos fundamentais da pessoa humana (FIIRST, 2007).

O termo "eutanásia", foi colocado por Francis Bacon em 1623 em sua literatura *Historia vitae et mortis*. A origem da palavra é grega "eu" (bem, boa, belo) e "*thanatos*" (morte), sendo então utilizado o termo "boa morte". A ideia é se ter uma morte digna sem dor ou sofrimento (MARTINS, 2010).

Em função dos conceitos citados, o biodireito se fundamenta em dois principais conceitos, os quais são: os jurídicos e os éticos, com advento da constituição federal de 88, não tendo seus direitos fundamentais resguardados em função da medicina, teria se um grande impacto negativo, em que, seria indiscriminado as ações médicas, em virtude disso surge o biodireito. No entanto, se faz necessário a inclusão dos princípios bioéticos nos direitos fundamentais, tendo como objetivo complementar e harmonizar nosso ordenamento jurídico (GUIZZO, 2017).

2.5 TESTAMENTO VITAL

O Código Civil de 2002 não define claramente o que é um testamento vital, pois não se tem relação na sucessão testamentária expressa em nossa legislação atual, recorrente de ter origem inglesa, onde surgiu nos Estados Unidos em 1967, constituído pela sociedade americana para eutanásia. Portanto, expressa no artigo de lei nº 1.857 que “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.” Pode-se definir o testamento vital como uma manifestação de vontade do paciente sobre os cuidados e tratamento que, irá ou não receber no momento que se encontra incapaz de expressar livre e independentemente sua vontade. Como corrobora a doutrinadora Roxana Borges (2001, p. 295):

O testamento vital é um documento em que a pessoa determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não tratamento deseja para a ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade. Visa-se, com o testamento vital, a influir sobre os médicos no sentido de uma determinada forma de tratamento ou, simplesmente, no sentido do não tratamento, como uma vontade do paciente que pode vir a estar incapacitado de manifestar sua vontade em razão da doença.

Em consonância com a eutanásia, o testamento vital é uma garantia fornecida por lei que impede o constrangimento, em razão do paciente receber tratamento médico fútil aumentando o risco de vida e quaisquer procedimentos de desacordo, sendo resguardado o respeito à sua autonomia. Deve ser entendido que este conceito também envolve a morte como primordial para a sua dignidade e não a sobrevivência a qualquer custo, defendendo que a vida não se limita somente ao sentido biológico, também envolve todo o processo de identidade e liberdade, porque os indivíduos devem escolher seus valores e direitos a partir de suas próprias experiências. (RIBEIRO, 2005, p. 112).

Soma-se a isso os pensamentos da doutrinadora Luciana Dadalto, os quais, defende a criação de registros e declarações prévias a respeito da vontade de um paciente terminal, tendo como principal disposição de promover os desejos dos pacientes, designando tais meios como irrefutáveis, a mesma afirma:

Insta salientar, neste tópico, que o cônjuge, companheiro e demais parentes do paciente, bem como o eventual procurador nomeado estão atrelados à declaração prévia de vontade para o fim da vida, ou seja, devem respeitar a vontade do paciente. Vincula ainda as instituições de saúde e os médicos, contudo, estes podem valer-se da objeção de consciência, com fulcro no artigo 5º, VI da CF/88, caso tenham fundado motivo para não realizarem a vontade do paciente. Ressalte-se que, neste caso, o paciente deve ser encaminhado para outro profissional, a fim de que sua vontade seja respeitada. (DADALTO, 2013, p. 156).

Nessa perspectiva, salienta que o consentimento livre deve ser primordial, juntamente com esclarecimento entre médico e paciente diretamente, advindo de linguagem clara, onde o paciente será um sujeito ativo e poderá visualizar todas as adversidades que lhe rodeiam. Defende-se que o paciente deve conhecer sua real situação, e ser informado adequadamente, além de obter seu consentimento antes de iniciar qualquer operação para que seja expressa sua opinião. (SÁNCHEZ, 2003).

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Averiguar a concepção de que a vida é um direito absoluto e indispensável, necessitando uma análise para sua flexibilização, para que outros direitos fundamentais não sejam feridos, a julgar por não haver hierarquia entre essas garantias individuais.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Investigar a legalidade da eutanásia dentro do direito caso seja pedido sua prática pelo paciente;
- Analisar e regulamentar a conduta médica diante da situação, em que o paciente demonstre despeito quanto aos cuidados médicos e tratamentos e não deseja o receber;
- Demonstrar a autonomia humana é o direito de decidir os percursos da própria vida, sob o entendimento da bioética, em que, é entendido como o princípio fundamental, por se basear no consentimento livre dos pacientes;
- Defender os direitos fundamentais constitucionais nos casos de pessoas em situações de doenças incuráveis, haja vista que as mesmas não dispõem de dignidade, liberdade e autonomia, além do direito à qualidade de vida

4 METODOLOGIA

Dos procedimentos técnicos, a pesquisa foi desenvolvida baseando-se em pesquisa bibliográfica, assim como determina Gil (2008, p. 35) “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...]” em suma, elaborado por intermédio de sites da internet, através de estudo documental em artigos, jurisprudências e legislações, com o intuito de obter de modo evidente as informações sobre o tema proposto.

O método científico utilizado foi hipotético-dedutivo, visto que, o mesmo tem o propósito de explicar o conteúdo das argumentações, em que corrobora Marconi e Lakatos (2003, p. 108) “[...] os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, ou as premissas sustentam de modo completo a conclusão ou, quando a forma é logicamente incorreta, não a sustentam de forma alguma; portanto, não há graduações intermediárias”.

Contudo a abordagem desse estudo foi empregada na forma qualitativa, devido esse tipo de pesquisa ser realizado de modo descritivo e “Nesse caso, as questões são estudadas no ambiente em que elas se apresentam sem qualquer manipulação intencional do pesquisador.” (PRODANOV, 2013, p. 70).

Para embasamento teórico do artigo foi por intermédio de conhecimento adquirido, e com coletas de dados por meio de fontes secundárias que já discutiram e trataram a temática,

bem como, entendimentos jurisprudenciais, leis, além de diversos doutrinadores de áreas do direito penal, constitucional, como também de direitos humanos e suas aplicabilidades.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

A partir das informações apresentadas, pode-se verificar que o Direito de eutanásia não só garante a dignidade humana, mas também assevera que as pessoas possam cessar seu sofrimento com respeito, autonomia e, conseqüentemente, com hombridade, além de trazer uma morte tranquila. Desse modo, a dignidade humana deve ser mantida mesmo na hora da morte, de modo, que venha a evitar que as pessoas com doenças terminais sofram demasiadamente, sem poder expressar sua autonomia de vontade, em que esse direito respalda tanto a integridade física quanto a mental, como determina a primeira hipótese do presente trabalho.

O ordenamento jurídico brasileiro indis põe uma legislação específica sobre o assunto, portanto, impõem sanções na forma de homicídio e indução, incitamento e assistência ao suicídio. Seja para tais atos ou para aqueles que os ajudam a realizar a eutanásia, as leis do país têm o dever de proteger os cidadãos e permitir que tenham uma vida digna. Portanto, as mesmas devem respeitar o direito das pessoas de manter sua dignidade quando estiver em perigo de padecimento, para que a pessoa tenha a oportunidade de desfrutar de uma morte digna ao invés de agonizar em seu leito.

Nesta mesma linha de raciocínio, dentre todos os direitos básicos previstos no texto da Constituição brasileiro, o direito à vida é entendido como um direito que produz outros direitos, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pode se então defender a afirmação que morrer também é um direito de vida digna, fazendo jus às necessidades e valores respeitados durante este ato, confirmando a segunda premissa.

Em virtude da última hipótese, de modo algum é permitido ao médico contribuir ativamente para morte de um paciente, devido refutar o objetivo de sua profissão que é preservar a vida, além de contrariar o condão moral, no entanto, o direito à eutanásia significa limitar o prolongamento do tratamento pela vida de uma pessoa de forma excessiva, considerando a dignidade do paciente, sendo também considerado um modo paliativo para a saúde. O direito como um meio que procura preservar e garantir a dignidade dos cidadãos, deve também abrir pauta sobre o momento da morte, em circunstâncias excepcionais, a vida deveria ser relativizada para manter a dignidade. Diante de tudo isso, deveria estabelecer métodos para neutralizar conflitos entre esses direitos, como fazer uso do princípio da ponderação, ou seja, a

lei tenta equilibrar o patrimônio jurídico, não sendo possível, realiza-se uma análise dos bens para determinar quais deles devem prevalecer em razão dos outros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nesse artigo, a vida é um bem importantíssimo sendo ela o mais precioso, inclusive no âmbito jurídico, ferir esse bem é inadmissível, independente de situações extremas e aparentemente justificadas, assim como relatada na eutanásia que é o encurtamento da vida do paciente em estado terminal ou com objetivo de dar uma boa morte a esse indivíduo. A eutanásia é crime e se tem algumas especificações para diminuição da pena para o praticante, o código de ética médica vê como inadmissível a eutanásia assim como o Biodireito que é uma ciência relacionada a essa questão, onde são os ramos do direito aplicado a eutanásia como citado o código penal brasileiro e a constituição federal.

Dessa forma, pode-se afirmar que o ser humano não tem direito de morrer fazendo o uso da eutanásia, pois o direito à vida é imprescindível sendo ele o precedente dos direitos fundamentais. No entanto, torna-se necessário reinterpretar tais normas de acordo com as necessidades da sociedade atual. Em virtude do avanço da medicina, foram adquiridos muitos métodos de prolongamento artificial da vida, no qual, prolongam o tempo de sobrevivência de pacientes terminais, que frequentemente se encontram em situações de extrema dor. Nesse sentido, pacientes que não desejam receber tratamentos invasivos, não podem antecipar o momento da morte, e conseqüentemente não podem garantir a qualidade de vida, apenas sobreviver, pois com a legislação brasileira atual não aceitando tais métodos, admitindo apenas o direito à vida, sem levar em consideração que apenas viver não resguarda o princípio da dignidade humana.

Além disso, há formulação e adoção do testamento vital, que é um documento elaborado para garantir que o paciente terminal expressa suas pretensões sobre seu tratamento futuro diante do cenário de enfermidade grave, em que, receberá o tratamento ou método de que desejar, também podendo especificar se optará pelo abreviamento da vida. Nessa perspectiva, é necessário a adequação do ordenamento jurídico brasileiro para que possa atender aos pacientes em estado terminal, para que tenha o direito de morrer com dignidade por meio de legislação que regulamente a normativa de optar pela própria morte, de modo que o testamento

vital também possa garantir mais segurança jurídica a esses pacientes quem aportarem por esse recurso.

Em resumo, mesmo que o sistema brasileiro ainda não tenha debatido as propostas que possam regular o acesso à morte digna, é possível visualizar, de acordo com nosso desenvolvimento, que é necessário o mais rápido possível levantar hipótese para que seja regulamentado diante do nosso âmbito legal. Concluindo a eutanásia é um tema ainda amplo e deve ser bastante discutido entre os juristas em caso de sua legalização no Brasil.

EUTHANASIA, A WORTHY DEATH IN THE LIGHT OF BIODIRECT

ABSTRACT

This article aims to address the study of euthanasia, conducting a critical analysis of the relativization of the right to life based on the guiding principles of the national legal system, which is human dignity and its impact on rights. The objective of the research is to discuss the possibility that the human being who suffers from incurable diseases or is at the end of his life, has the right to use euthanasia to get rid of continuous pain. The Brazilian legal system acts in a protective way in relation to the right to life and criminalizes actions that can harm it, even if it is based on dignity, according to doctrine and law, basic rights are indispensable. The right to death means limiting the prolongation of the therapeutic life in an exaggerated way, considering the autonomy and dignity of the patient, the national order must seek to provide its citizens with a dignified life, this concept must also prevail in their death. Because human dignity is an essential legal precept, in special circumstances, life must be relativized in order to guarantee dignity at the time of death. Thus, terminally ill patients can use their autonomy and the dignified right to life to alleviate suffering through medical procedures that shorten life, such as euthanasia.

Keywords: Euthanasia. Human dignity. Autonomy. Relativization.

REFERÊNCIAS

BARRETO, V. P. *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BORGES, R. C. B. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, R. C. B. *Direito de Morrer Dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Disponível em:
<https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=Direito+de+morrer+de+morrer+dignamente:+eutan%C3%A1sia,+ortotan%C3%A1sia,+consentimento+informado,+testamento+vital,+an%C3%A1lise+constitucional+e+penal+e+direito+comparado+Biodireito:+ci%C3%A1ncia+da+vida,+os+novos+desafios&author=BORGES+Roxana+Cardoso+Brasileiro+BorgesSANTOS+Maria+Celeste+Cordeiro+Leite&publication_year=2001&pages=283-305> acesso em: 19 de março 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Ed. Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

CASTELLO, R. A. *Comissão De Juristas Para A Elaboração De Anteprojeto De Código Penal*. Jus Brasil, 2002. Não paginado. Disponível em:
<<https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936917/eutanasia>>. Acesso em 5 de out. 2020.

DADALTO, L. *Testamento Vital*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DINIZ, M. H. *O estado atual do biodireito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIIRST, H. *A crise da ética kantiana na sociedade pós-moderna e o Biodireito*. Revista dos acadêmicos de direito da UNESP. Franca: Unesp - SP. vol. 10, p. 179-202. 2007.

GIANELLO, M. C.; WINCK, D. R. *A Eutanásia E Sua Legalização No Brasil E No Mundo*. 2017. 15 f. Artigo (Anuário pesquisa e extensão) – Centro universitário UNOESC, Videira, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/amand/Downloads/13949-Texto%20do%20artigo-45257-1-10-20170705.pdf>> acesso em 24 de set. 2020.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>> acesso em 10 de nov. 2020.

GRECO, R. *Código Penal Comentado*. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2011. Disponível em:
<https://www.academia.edu/39989792/Codigo_Penal_Comentado_Rogério_Greco> acesso em 9 de abril 2021.

GUIZZO, R. *A Eutanásia No Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2017. 62 f. Dissertação (Monografia em Direito) – Centro universitário UNIVATES, Lajeado, 2017. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1745/1/2017RetieliGuizzo.pdf>> acesso em 26 de set. 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. *Manual de padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. Unirv, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <<file:///C:/Users/amand/Downloads/LAKATOS%20-%20MARCONI%20%20FUNDAMENTOS%20DE%20METODOLOGIA%20CIENTIFICA.pdf>> acesso em 10 de nov. 2020.

LOPES, R. *Holanda legaliza a eutanásia*. 2001. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eut2001.htm>>. Acesso em: 23 maio 2021.

MARTINS, M. S. M. *Direito à morte digna: Eutanásia e morte assistida*. Revista Âmbito jurídico, Rio Grande do Norte, 83. Dez, 2010.

MELLO, B. et al. *Biodireito e a eutanásia: Considerações da prática perante o ordenamento jurídico brasileiro e a ética médica*. Simpósio de Direito UEPG, Ponta Grossa - Paraná, 2015.

NOVELINO, M. *Direito Constitucional*. Método, 2.ed. São Paulo, 2008.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa do trabalho Acadêmico*. 2. ed. Rio Grande do sul: Universidade FEEVALE, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>> acesso em 11 de nov. 2020.

Resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 1.897/2009, de 6 maio de 2009. Aprova as normas processuais que regulamentam as Sindicâncias, Processos Ético-profissionais e o Rito dos Julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 mai. 2009.

RIBEIRO, D. C. *A eterna busca da imortalidade humana: a terminalidade da vida e a autonomia*. Brasília: Bioética, 2005. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/112/116> Acesso em 10 de março 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. *Apelação Cível nº 70036415040*. Apelante Eunice marquette pasqualotto. Advogado Melissa Demari. Apelado Instituto De Previdência Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator Desembargador Jorge Maraschin Dos Santos. Rio Grande Do Sul, 13 de maio de 2010. Origem comarca Bento Gonçalves. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70036415040&num_processo=70036415040&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&ordem_consulta=1&N1_var=&id_comarca3=todas&nome_parte=&N1_var2_2=1&intervalo_movimentacao_2=0>. Acesso em 10 de out. 2020.

SÁNCHEZ, C. L. *Testamento Vital y voluntad del paciente: conforme a la Ley 41/2002, de 14 de noviembre*. Madrid: Dykinson, 2003.

SANTORO, L. F. *Morte Digna: O Direito do Paciente Terminal*. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado, 5.ed. Porto Alegre. 2007

SILVA, P. *Vocabulário jurídico*. Atualizado sob a direção de Nagib Slaib Filho e Glaucia Carvalho. Rio de Janeiro. Companhia Forense, nº 25. 2004.

TAVARES, A. R. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.